



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000055/94-73
Recurso nº : 12.919
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOSÉ ROMUALDO COQUEIRO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 102-42.930

IRPF - ACORDO PARTICULAR - A pensão alimentícia cujo o abatimento é permitido, decorre de acordo ou decisão judicial. Não autoriza a lei dedução de pensão alimentícia estabelecida em simples acordo particular.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROMUALDO COQUEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000055/94-73
Acórdão nº : 102-42.930
Recurso nº : 12.919
Recorrente : JOSÉ ROMUALDO COQUEIRO

RELATÓRIO

JOSÉ ROMUALDO COQUEIRO, residente e domiciliado a rua Gonçalves Dias, nº 1.437, bairro Juçara, na cidade de Imperatriz, estado do Maranhão, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.247.393-53, recorre da decisão de fl. 28 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - Ceará que manteve o lançamento de imposto renda suplementar no valor de 1.469 UFIR, decorrente da desconsideração dos saldos declarados a título de pensão judicial, referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

Impugnado o lançamento de fl. 3, alega o contribuinte pagar há mais de dez anos pensão alimentícia à sua esposa e filhos no correspondente a 50%(cinquenta por cento) dos seus vencimentos, razão pela qual entende ser devida à dedução dos respectivos valores por igual período.

Apesar da referida pensão alimentícia ter sido homologada por sentença judicial em outubro de 1993 (fl. 11), nos autos do processo judicial nº 723/93, entende o contribuinte que a homologação judicial declara e ratifica a existência da pensão alimentícia por igual valor, retroagindo seus efeitos pelo prazo declarado de mais de dez anos.

Instrui os presentes autos com cópias dos autos do processo de homologação da pensão alimentícia, incluindo parecer da promotoria e sentença homologatória.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Fortaleza - Ceará, às fl. 28/30, pela manutenção do lançamento, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000055/94-73
Acórdão nº : 102-42.930

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Dedução a título de Pensão Judicial - Glosa do valor

Não tendo o impugnante logrado comprovar mediante documentação hábil e idônea a incorreção da alteração supracitada, resta fundada a glosa efetuada e procedente o lançamento conseqüente.

Somente a partir da sentença judicial que homologa o acordo firmado pelos cônjuges, os valores correspondentes à pensão judicial poderão ser abatidos pela pessoa física que suporta o encargo.

Fund. Legal: Art. 11, inciso IV, da Lei n ° 8.383/91 e arts 623 e 624 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 85.450/80."

Irresignado com a referida decisão, interpôs, o contribuinte, tempestivamente recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, pretendendo haver da Receita Federal a devolução de 13.830,23 UFIR, correspondente a Imposto Retido na Fonte indevidamente em excesso, entendendo que ao proferir a sentença homologatória *"o juiz considerou como início do cumprimento da obrigação janeiro de 1989"*, sendo injusta a dedução da pensão alimentícia, apenas após a sentença homologatória por infringir os princípios gerais do direito. Finaliza requerendo a reforma da decisão recorrida, para que a sentença homologatória surta efeitos desde janeiro de 1989.

À fl. 40, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pela manutenção da decisão proferida, fundada no entendimento de que as sentenças constitutivas produzem efeitos *"ex nunc"*, para o futuro, não se cogitando sua aplicação retroativa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000055/94-73
Acórdão nº : 102-42.930

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre glosa de dedução de pensão alimentícia convencionada entre as partes, referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

Alega o contribuinte pagar há mais de dez anos pensão alimentícia à sua esposa e filhos no correspondente a 50%(cinquenta por cento) dos seus vencimentos. homologada por sentença judicial apenas em outubro de 1993 (fl. 11).

Entende o recorrente que o reconhecimento por sentença judicial da existência da pensão alimentícia pelo período declarado, fixando-a em igual valor ao convencionado pelas partes, implica na retroatividade por mais de dez anos, dos efeitos homologatórios da decisão, tendo como início janeiro de 1989.

Ressalte-se que motivos de fato e de direito contidos no relatório da decisão, bem como a verdade dos fatos fundamentadora da sentença, não fazem coisa julgada com força de lei, (art. 469 do CPC) limitando-se ao preenchimento dos requisitos da sentença estabelecidos no art. 458 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I. o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.000055/94-73

Acórdão nº. : 102-42.930

II. os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - os dispositivos, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

"Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I. os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II. a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III. a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo."

Carreada no princípio da legalidade estabelecido no art. 5º, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, infere-se do art.84 do RIR/94, Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a possibilidade de dedução da importância paga a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial.

"Art. 84 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 8.383/91, art. 10, II).

§ 1º - A partir do mês em que se iniciar a dedução prevista no "caput" deste artigo, é vedada a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º - O valor da pensão judicial não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser atualizado monetariamente, e deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º - A dedução relativa a alimentos ou pensões abrange as importâncias pagas a título de despesas com instrução e médicas,

Unubeta 5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000055/94-73

Acórdão nº : 102-42.930

desde que fixadas em acordo ou sentença judicial e devidamente comprovadas.

§ 4º - Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto."

Atente-se que conforme disposto no mencionado artigo, a dedutibilidade do dispêndio, a título de pensão alimentícia, condiciona-se à existência de acordo ou decisão judicial.

Neste sentido, inconcebe-se como válido, para fins de dedução na apuração do imposto de renda, o acordo livremente convencionado entre as partes, pelo não atendimento à forma prescrita em lei, consoante arts 82 e 129 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

"Art.82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art.145.), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts.129, 130 e 145)."

"Art.129. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (art.82)"

Ademais, objetivando uma melhor compreensão da presente demanda, faz-se mister transcrever parcialmente o teor da decisão recorrida.

"Observe-se ainda que mesmo se esta homologação tivesse caráter retroativo, o abatimento estaria sujeito a reparos tendo em vista as seguintes irregularidades:

*a)O requerimento de fls. 05/06, estabelece uma pensão alimentícia correspondente a **50% dos vencimentos líquidos** do requerente. No presente caso foi considerado o valor correspondente a **50% dos vencimentos brutos** do impugnannte;*

[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000055/94-73

Acórdão nº : 102-42.930

b) Para fazer jus ao abatimento em lide, além do documento de homologação, o mesmo deveria ter anexado recibo do ex-cônjuge comprovando o valor realmente abatido;

c) Em pesquisa interna, constatou-se que o ex-cônjuge do interessado, Sra. MARIA JOSÉ RABELO COQUEIRO, CPF nº 407975893-69, em função do valor alegado pelo impugnante como pensão judicial, estaria obrigada à apresentação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1993, tendo em vista a pensão alimentícia descontada a seu favor."

Isto posto, silenciando-se o recorrente quanto os fundamentos da decisão retrotranscritos, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO